



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1068508-84.2021.8.26.0053 - Ação Popular**  
 Requerente: **Clara Leonel Ramos e outros**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Juiz<sup>(a)</sup> de Direito Dr.<sup>(a)</sup>: CYNTHIA THOME

Visto.

**CLARA LEONEL RAMOS, MARIANA DA CUNHA DE MENEZES, GABRIELA MELO DOS SANTOS, NATÁLIA LOZANO ALTIERI e GRAZIELLE OMIN LARA FERREIRA GARCIA** moveram ação popular contra o **ESTADO DE SÃO PAULO, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR e HENRIQUE CAMPOS MEIRELLES** objetivando a suspensão liminar do Programa IncentivAuto, obstando-se o andamento de todos os processos dele decorrentes. Pretendem a procedência da ação para que se declarem nulas as Resoluções SFP 11 e 12, a Deliberação Cofunac 27/2020, o Decreto Estadual nº 64.130/2019 e qualquer ato administrativo deles decorrentes. Subsidiariamente, requer que o Estado de São Paulo inclua no Programa IncentivAuto condições para a aprovação dos projetos relativos à adoção de medidas voltadas à redução de emissão de gases do efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas. Alegam para tanto que o programa impugnado não possui a devida transparência, implica desvio de finalidade e não atende aos parâmetros ambientais definidos na Política Estadual de Mudanças Climáticas.

A inicial foi emendada (fls. 449/1475).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 1529/1530).

A FESP apresentou contestação às fls. 1544/1552 alegando inexistência de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente com a criação do regime

1068508-84.2021.8.26.0053



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

automotivo para novos investimentos. Requereu a improcedência da ação.

João Agripino da Costa Doria Júnior contestou a ação às fls. 1608/1625 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito afirma que a ação popular não pode ser utilizada para substituir os critérios de discricionariedade do gestor público e do ato administrativo. Requereu a extinção da ação sem resolução do mérito e, subsidiariamente, sua improcedência.

Houve réplica (fls. 1644/1651).

Instado, o Ministério Público se manifestou às fls. 1654/1658.

Instadas sobre as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 1663, 1666/1667 e 1672/1678.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

As preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

O réu João Agripino da Costa Doria Júnior, na condição de Governador do Estado de São Paulo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação ante o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.717/65. De acordo com a pretensão deduzida na inicial, o então Governador João Dória praticou atos que visavam a criação e implementação do Programa IncentivAuto, de modo que se mostra justificada a manutenção do Governador do Estado no polo passivo da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

No mais, a ação não procede.

Pretendem as autoras a procedência da ação “para declarar a nulidade das Resoluções SFP 11 e 12, a Deliberação Cofunac 27/2020, o Decreto Estadual nº 64.130/2019, bem como qualquer ato administrativo editado em decorrência deles, em razão dos vícios de legalidade e desvio de finalidade apontados; ou, subsidiariamente, para determinar que o Estado de São Paulo inclua, no Programa IncentivAuto, condições para a aprovação dos projetos relativas à adoção de medidas voltadas à redução de emissão de gases do efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas”.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular é o instrumento concedido a qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso, inexistente ato lesivo do patrimônio público.

As autoras alegam que “Os atos administrativos que definem o desenho institucional do Programa, principalmente as Resoluções SFP 11 e 12 e a Deliberação COFUNAC 27/2020, não trazem qualquer exigência de contrapartida ambiental que vise a redução de emissões de gases de efeito estufa em projetos de expansão de plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos – atividades essencialmente poluidoras”.

Ainda, segundo as autoras, o Programa IncentivAuto viola a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), pois não exige contrapartidas para a redução de emissões de gases de efeito estufa nos projetos aprovados no programa.

Ocorre que, as empresas que serão beneficiadas pelo referido programa deverão cumprir uma série de obrigações, dentre as quais a obtenção de licenças ambientais necessárias ao desenvolvimento do programa, e a produção de veículos deverá seguir o padrão de emissão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

poluentes do Programa de Controle da Emissões Veiculares (Proconve), instituído a partir da Resolução Conama nº 18, de 06 de maio de 1986 e ratificado pela Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, sendo que dentre os objetivos do Proconve está a redução dos níveis de emissão de poluentes por veículos automotores para atender os padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa ou ao meio ambiente, sendo de rigor a improcedência da ação.

Tampouco o pedido subsidiário “para determinar que o Estado de São Paulo inclua, no Programa IncentivAuto, condições para a aprovação dos projetos relativas à adoção de medidas voltadas à redução de emissão de gases do efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas”, merece acolhimento.

Prevê o artigo 1º da Lei 4.717/65:

*"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."*

Como se vê, a ação popular é um instrumento colocado à disposição do povo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, ou seja, tem como finalidade assegurar a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa.

O pedido subsidiário formulado pelas autoras importa em realização de obrigação de fazer, insuscetível de ser apreciado pela via eleita.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação popular que **CLARA LEONEL RAMOS, MARIANA DA CUNHA DE MENEZES, GABRIELA MELO DOS SANTOS, NATÁLIA LOZANO ALTIERI e GRAZIELLE OMIN LARA FERREIRA GARCIA** movem contra o **ESTADO DE SÃO PAULO, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR e HENRIQUE CAMPOS MEIRELLES**.

Autoras isentas de custas. Descabia a condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

CYNTHIA THOMÉ  
Juíza de Direito